

Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo - IDAF -

Instrução Normativa nº 008, de 13 de setembro de 2016.

O diretor-presidente em exercício, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 48 do Regulamento do IDAF, aprovado pelo Decreto nº 910-R, de 31/10/2001 e suas alterações e;

Considerando a Lei Estadual nº 10.476, de 22 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a tipificação de penalidades, institui e regulamenta procedimentos administrativos em autos de infração do Idaf;

Considerando a necessidade de estabelecer critérios de dosimetria em decorrência da penalidade de multa;

Considerando a necessidade de normatizar o funcionamento das autoridades julgadoras;

R E S O L V E:

Art. 1º Regulamentar normas procedimentais e parâmetros para a dosimetria das multas administrativas e estipular regras de organização das Juntas e do Colegiado Recursal, no âmbito do Idaf.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º As infrações à legislação serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto, observados os prazos e as regras estabelecidas na Lei 10.476, de 22 de dezembro de 2015, bem como as caracterizações de infração também previstas na legislação pertinente.

Art. 3º Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I - Agente autuante: servidor público designado para as atividades de fiscalização, responsável pela lavratura de autos de infração de qualquer natureza;

II - Junta: Autoridade julgadora de defesa ou impugnação de primeira instância;

III - Colegiado Recursal: Autoridade julgadora de recurso de segunda instância;

IV - Decisão de primeira instância: ato de julgamento proferido pela Junta, passível de recurso administrativo;

V - Decisão de segunda instância: ato de julgamento proferido pelo Colegiado Recursal, contra o qual não cabe mais recurso;

VI - Trânsito em julgado administrativo: momento processual administrativo no qual se opera a preclusão temporal ou consumativa para reforma do ato administrativo;

VII - Multa: penalidade pecuniária indicada pelo agente autuante no auto de infração, consolidada pela ausência de impugnação ou pelo julgamento de defesa ou recurso;

CAPÍTULO II DA DOSIMETRIA DAS MULTAS

Seção I Da aplicação das tabelas

Art. 4º Os enquadramentos para dimensionar o valor da multa indicada e sua classificação, em razão do cometimento de infração, encontram-se nas Tabelas I, II, III, IV e V anexas a esta Instrução Normativa.

Parágrafo único. A adoção dos parâmetros das Tabelas não poderá implicar indicação de multa para cada infração em valor superior ou inferior aos tetos máximo e mínimo na Lei 10.476/15.

Seção II

Das circunstâncias atenuantes e agravantes

Art. 5º São circunstâncias atenuantes:

I - o baixo grau de instrução ou escolaridade do autuado;

II - o baixo nível socioeconômico do autuado;

III - ser primário;

IV - arrependimento eficaz do infrator, manifestado antes da lavratura do auto de infração, pela espontânea reparação e contenção do dano, limitação significativa do dano, da degradação ambiental causada ou apresentação de denúncia espontânea;

V - a comunicação prévia pelo autuado do perigo iminente de dano ou da degradação ambiental;

VI - a colaboração com a fiscalização, explicitada por não oferecimento de resistência, livre acesso a dependências, instalações e locais de ocorrência da possível infração e pronta apresentação de documentos solicitados.

Art. 6º São circunstâncias agravantes:

I - omitir ou declarar dados falsos perante a fiscalização;

II - usar de ardil, simulação ou emprego de qualquer artifício, visando encobrir a infração, embaraçar ou impedir a ação fiscalizatória;

III - oferecer ou prometer, explícita ou implicitamente vantagem indevida a agente autuante com o fim de que se abstenha, omita ou retarde ato de ofício ou infrinja dever funcional;

IV - o abuso pelo autuado do direito de licença, permissão ou autorização;

V - cometer infração no exercício de atividades econômicas financiadas direta ou indiretamente por verbas públicas;

VI - cometer infração em fim de semana ou feriados, à noite, em épocas de seca ou proibições de queima.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DAS AUTORIDADES JULGADORAS

Art. 7º Apresentada a peça de defesa e de recurso, a mesma será juntada ao respectivo processo administrativo e enviada à autoridade julgadora.

Art. 8º A Junta e o Colegiado Recursal reunir-se-ão mensalmente, por convocação do seu Presidente; e, extraordinariamente, a qualquer

momento, mediante também convocação de seu Presidente.

§ 1º A reunião ordinária será convocada em sessão anterior e a reunião extraordinária com antecedência de 05 (cinco) dias, de preferência por meio eletrônico cujos endereços serão indicados pelos membros.

§ 2º A pauta da reunião deverá ser encaminhada aos membros por ocasião da convocação, contendo a relação dos processos distribuídos que serão levados à análise.

§ 3º Os processos listados em pauta de sessões anteriores, ainda pendentes de análise, automaticamente constarão da pauta da reunião seguinte.

§ 4º A sessão será instalada com a presença de todos os membros, titulares ou suplementares, e será deliberada por maioria simples dos presentes.

§ 5º A ausência não justificada do membro em 03 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, no mesmo exercício civil, acarretará a designação de outro membro.

Art. 9º A distribuição dos processos para exame e elaboração do voto ocorrerá, em cada sessão, por sorteio.

§ 1º O relator deverá elaborar relatório com voto indicando pela manutenção ou insubsistência do auto de infração.

§ 2º A distribuição dos processos não será dispensada ao membro ausente.

Art. 10. Os processos em vias de prescrição e os mais抗igos terão prioridade na distribuição aos membros e análise perante os demais.

Art. 11. Em cada sessão serão observados:

- I - Verificação dos membros;
- II - Análise e deliberação dos processos constantes em pauta;
- III - Sorteio e distribuição dos processos para exame na reunião subsequente.

Art. 12. O processo objeto de pedido de vista será incluído obrigatoriamente na pauta de reunião subsequente, com prioridade de análise.

Art. 13. A Junta ou o Colegiado Recursal, a requerimento de qualquer dos seus membros, poderá solicitar a manifestação da Asjur no processo, a fim de auxiliar na tomada de decisão.

Art. 14. O autuado será notificado da decisão por correspondência, com aviso de recebimento e, se não localizado, por edital.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. O desempenho das funções do membro não será remunerado, sendo considerado serviço público relevante.

Art. 16. Os casos omissos na aplicação desta Instrução Normativa serão solucionados pelo diretor-presidente do Idaf.

Art. 17. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Vitória-ES, 13 de setembro de 2016.

EZRON LEITE THOMPSON

Diretor-presidente em exercício

Anexo Único

Tabela I - Classificação e dosimetria das infrações referentes ao Decreto Estadual 3999-N de 24/06/1996.

Decreto Estadual 3999-N, de 24/06/1996		
Artigos-Item	Valores (em VRTE)	Classificação
50, 52, 85, 701-2	de 170 a 300	Leve
691, 695, 701-4	de 301 a 600	Média
61, 701-3	de 301 a 600 ou de 601 a 1.000	Média ou Grave (quando envolver risco iminente ao produto)
87, 642, 691, 701-1 e 4, 702-3	de 601 a 1.000	Grave
11-1, 45, 46, 715	de 1.001 a 10.000 + 0,5/kg de produto	Gravíssima

Tabela II - Classificação e dosimetria das infrações referente ao Decreto Estadual 4.495-N de 26/07/1999.

Decreto Estadual 4.495-N de 26/07/1999		
Artigos	Valores	Classificação
Art. 5º, alínea b - Exclusivo Vacinação contra Febre Aftosa e Brucelose	1) até 50 animais: 170 VRTE + 05 VRTE por cabeça não vacinada; 2) acima de 50 cabeças: 170 VRTE + 10 VRTE por cabeça não vacinada	Média
Art. 7º, §1º - Exclusivo Vacinação contra Febre Aftosa	1) até 50 animais: 190 VRTE + 05 VRTE por cabeça não vacinada; 2) acima de 50 cabeças: 190 VRTE + 20 VRTE por cabeça não vacinada	Grave
Art. 7º, §1º - Exclusivo Vacinação contra Brucelose	190 VRTE + 05 VRTE cabeça não vacinada	Grave

Vitória (ES), Quinta-feira, 15 de Setembro de 2016.

Art. 5º, alínea a	400 VRTE + 5 VRTE por unidade de animal (para abelha considerar-se unidade animal a rainha ou colmeia) ou por lote de 250 animais (aves e animais aquáticos).	Média ou Grave
Art. 7º, §1º; Art. 10.	170 VRTE + 5 VRTE por unidade de animal ou por lote de 250 animais (aves e animais aquáticos).	Média ou Grave
Art. 5º, alíneas c, d, f; Art. 17.; Art. 18.	4.000 VRTE	Média, Grave ou Gravíssima
Art. 5º, alínea a; Art. 7º, § 2º, 3º, 4º	2.500 VRTE	Grave
Art. 5º, alínea g	400 VRTE	Média
Art. 11.	3.800 VRTE	Grave
Art. 12.; Art. 14.; Art. 19.; Art. 20.	1) 500 VRTE + 15 VRTE por unidade de animal (para abelha considerar-se unidade animal a rainha ou colmeia) ou por lote de 500 animais aquáticos; 2) 500 VRTE + 05 VRTE por lote de 100 aves; 3) 500 VRTE + 0,5 VRTE por Kg de produto/subproduto. Não sendo possível identificação da quantidade de animais ou de produtos/ subprodutos aplicar 3.500 VRTE	Média ou Grave
Art. 15.	1) 450 VRTE + 15 VRTE por unidade de animal (para abelha considerar-se unidade animal a rainha ou colmeia) ou por lote de 500 animais aquáticos; 2) 450 VRTE + 05 VRTE por lote de 100 aves	Média ou Grave
Art. 21.	1) 350 VRTE + 10 VRTE por unidade de animal (para abelha considerar-se unidade animal a rainha ou colmeia) ou por lote de 500 animais aquáticos; 2) 350 VRTE + 05 VRTE por lote 100 aves	Média ou Grave
Art. 22.	300 VRTE + 0,5 VRTE por Kg de subproduto	Média
Arts. 25.; 27.	3.000 VRTE	Grave
Art. 31.	350 VRTE	Média
Arts. 33.; 34.; 36.; 37.; 38.	700 VRTE	Média ou Grave
Outras infrações	de 170 VRTE a 17.000.000 VRTE	Leve a Gravíssima

Tabela III - Classificação e dosimetria das infrações referente ao Decreto Estadual 024-R de 23/03/2000.

Decreto Estadual 024-R de 23/03/2000		
Artigo 62	Valores (em VRTE)	Classificação
§1º, incisos VI, IX; §2º, inciso IX	200 a 500	Leve
§1º, incisos II, III §2º, inciso I	500 a 1.000	Leve
§2º, incisos IV, XIV	500 a 2.000	Leve
§1º, incisos I, IV, V; §2º, incisos VI, VII, VIII, XII, XV, XVI §3º, incisos I, II	500 a 2.000	Leve

§2º, incisos XIII, XVII §3º, inciso V	500 a 3.000	Leve
§3º, inciso IV	500 a 2.000	Leve
§3º, inciso VI	500 a 5.000	Leve
§1º, inciso VII §2º, inciso XI §3º, incisos III, VII	510 a 5.000	Média
§1º, inciso VIII	550 a 20.000	Grave
§3º, inciso VIII	5.000 a 20.000	Grave

Tabela IV - Classificação e dosimetria das infrações referentes à Lei Estadual 5.361 de 24/06/1996.

Lei Estadual 5.361 de 24/06/1996		
Artigo 80, incisos	Valores (em VRTE)	Classificação
X, XIV, XIX, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXX, XXXI, XXXIII, XXXIV, XXXIX, XLII, XLIII, XLVI, XLVII, XLVIII, LI, LII, LVII, LVIII, LIX	170 a 8.500	Leve
V, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XVI, XVII, XVIII, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXIX, XXXII, XXXV, XXXVI, XXXVIII, XLIV, XLIX, L, LIII, LIV, LV	260 a 17.000	Média
I, II, III, IV, XI, XV, XX, XXXVII, XL, XLI, XLV, LVI	400 a 34.000	Grave

Tabela V - Classificação e dosimetria das infrações referentes à Lei 7.058 de 18/01/2002.

Lei Estadual 7.058 de 18/01/2002	
Artigo 7º, incisos	Classificação
XVI, XVII, XVIII, XXII, XXXVIII, XXXIX, XLII	Leve
II, VIII, IX, XV, XX, XXIV, XXVII, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV, XL, XLI	Média
III, VI, X, XII, XIX, XXI, XXIII, XXVI, XXVIII, XLIII	Grave
XI, XXXV, XXXVII	Média a Gravíssima
XXV	Média ou Grave
I, IV, V, VII, XXXVI	Grave ou Gravíssima

Classificação	Faixa de Valores em Função da Classe				
	Dispensadas e Classe Simplificada	Classe I	Classe II	Classe III	Classe IV
Leve	170 a 1.000	170 a 1.000	340 a 4.000	680 a 6.000	1.360 a 8.000
Média	340 a 2.000	340 a 4.000	680 a 6.000	1.360 a 8.000	2.720 a 32.000
Grave	680 a 4.000	680 a 8.000	1.360 a 16.000	2.720 a 32.000	5.440 a 64.000
Gravíssima	1.000 a 15.000	2.000 a 25.000	3.000 a 35.000	5.440 a 17.000.000	10.880 a 17.000.000

Excepcionalmente, para as infrações em que não seja possível vinculá-las à determinada Classe, será utilizada esta tabela.	Valores (em VRTE)	Classificação
	170 a 8.000	Leve
	340 a 32.000	Média
	680 a 64.000	Grave
	1.000 a 17.000.000	Gravíssima

Protocolo 263734

Instrução de Serviço nº 096-P, de 12 de setembro de 2016.
O diretor-presidente em exercício, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 48 do Regulamento do IDAF, aprovado pelo Decreto nº.